



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0007114-67.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
IMPETRANTE: Advogada Maria do Socorro Ribeiro Bahia
PACIENTE: Felipe Gomes dos Santos
IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 157, §2º, I E II, DO CP – PACIENTE PRESO DESDE O DIA 31/05/2016 – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente quando a manutenção da medida extrema teve como fundamento a garantia da ordem pública, a preservação da regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, face a periculosidade concreta do ora paciente, o qual praticou dois crimes de roubos, com o emprego de arma de fogo, num decurso de tempo de 24 horas, fazendo várias vítimas, fato que demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, mormente pela possibilidade de reiteração da conduta criminosa.
2. Para a configuração do excesso de prazo à formação da culpa, é necessário restar evidente o prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. Porém esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais.
3. In casu, a ação penal movida contra o paciente, o qual está preso desde o dia 31/05/2016, vem sendo devidamente impulsionada pela magistrada de piso, a qual recebeu a denúncia apresentada pelo Ministério Público no dia 04/07/2016, ocasião em que também determinou a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, fase em que atualmente se encontra o feito, não havendo, portanto, que se falar em desídia de sua parte, capaz de caracterizar o constrangimento ilegal mencionado.
4. Constrangimento ilegal não configurado.
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 22 de agosto de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Maria do Socorro Ribeiro Bahia, em favor de FELIPE GOMES DOS SANTOS, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Alega a impetrante, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ausência de justa causa à sua segregação cautelar, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, bem como em razão do excesso de prazo à formação da culpa, pois, não obstante esteja preso desde o dia 28/05/2016, em razão da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, a instrução processual, na ação penal contra si em trâmite perante o juízo a quo, ainda não foi encerrada, motivos pelos quais pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, para que o aludido paciente responda ao processo de 1º grau em



liberdade, e, ao final, sua concessão em definitivo.

Distribuído os autos, coube a sua relatoria inicialmente ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual, às fls. 22, se reservou para apreciar o pedido de liminar, bem como solicitou informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 29-30, relatou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP, tendo sido decretada a sua prisão preventiva após o seu reconhecimento feito pelas vítimas e por uma testemunha, cuja segregação cautelar se fundou notadamente na necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Informou ainda que, segundo a exordial acusatória, o paciente, juntamente com um comparsa e mediante o uso de arma de fogo, realizou um assalto na loja Novo Mundo, subtraindo 28 (vinte e oito) aparelhos celulares, tendo ambos empreendido fuga logo em seguida, sendo que, no dia seguinte ao referido fato delituoso, foi o paciente preso em flagrante, quando tentava assaltar a loja Big Ben, tendo sido posto em liberdade após a audiência de custódia, porém, teve a sua prisão preventiva decretada em 31/05/2016.

Por fim, ressaltou que o processo de 1º grau encontra-se aguardando a citação do acusado.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

A alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente não merece prosperar, senão vejamos:

Verifica-se na decisão de fls. 13-14, que a medida extrema se encontra fundamentada pelo juízo a quo, o qual se pautou na necessidade de garantir a ordem pública, bem como na preservação da regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, face a periculosidade concreta do ora paciente, o qual praticou dois crimes de roubos, mediante o emprego de arma de fogo, num decurso de tempo de 24 horas, fazendo várias vítimas, fato que demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, mormente pela possibilidade de reiteração da conduta criminoso.

Assim, vê-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada especialmente na garantia da ordem pública, face a sua reiteração delitiva, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe.

Demais disso, mesma sorte assiste à alegação de excesso de prazo à formação da culpa, senão vejamos:

Como cediço, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é



preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito.

Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

In casu, depreende-se que o paciente se encontra preso desde o dia 31/05/2016, ou seja, há um pouco mais de 02 (dois) meses. No entanto, ao contrário do aduzido na inicial do writ, a ação penal respectiva vem sendo devidamente impulsionada pela magistrada de piso, a qual, por sua vez, vem empreendendo esforços para assegurar o seu regular trâmite, tendo recebido a denúncia apresentada pelo Ministério Público no dia 04/07/2016, ocasião em que também determinou a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, fase em que atualmente se encontra o feito, não havendo, portanto, que se falar em desídia de sua parte, capaz de caracterizar o constrangimento ilegal mencionado.

Logo, estando o feito de 1º grau tramitando dentro da normalidade esperada, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado na via eleita.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora